



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
7º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

Ref. Inquérito Civil nº 1.32.000.000476/2020-33.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República ao final subscrito, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, III e V, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 6º, VII, *a e c*, e XI, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e nos arts. 1º, 2º, 5º e 21, da Lei n. 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada,

em desfavor da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, devendo ser citada na pessoa do Procurador-Chefe no Estado de Roraima, na Rua General Penha Brasil, nº 1315, Bairro São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305130;

e do **ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citada na pessoa do Procurador-Geral do Estado, na Av. Ville Roy, 5281, São Pedro, Boa Vista/RR, CEP 69306-665, em razão dos fatos a seguir delineados.

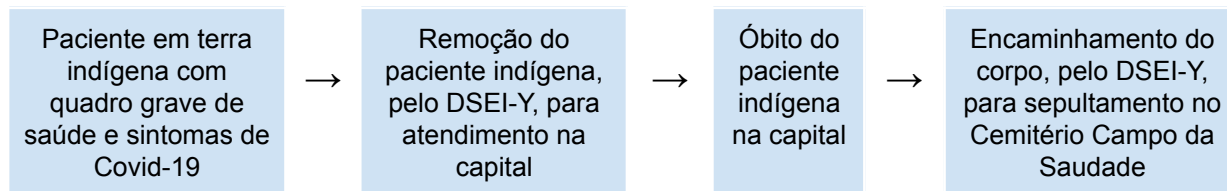
I – SINOPSE.

A presente demanda tem por objeto a condenação da União, cumulada com pedido de tutela provisória, em obrigação de fazer consistente em promover as ações administrativas necessárias para a **exumação e o traslado** dos corpos de indígenas yanomami sepultados em cemitério de Boa Vista às suas comunidades de origem, de modo a viabilizar a execução dos rituais fúnebres segundo sua organização social, costumes, crenças e tradições. Pleiteia-se, ainda, condenação do Estado de Roraima em dever de abstenção atinente ao Plano de Contingência por si editado.

Foram levantados por este MPF um total de **9 (nove) cadáveres** sepultados em Boa Vista, conforme informações prestadas por associações indígenas e pela administração do Cemitério Campo da Saudade – sem prejuízo da indicação, pela União, de outros corpos. Com base em tal número, foi possível estimar em R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) o custo total para implementação das medidas pleiteadas nesta ação¹.

II – DOS FATOS.

O objeto desta ação foi perquirido no curso do Inquérito Civil nº 1.32.000.000476/2020-33 (*Pandemia de COVID-19. Apurar o manejo culturalmente adequado dos corpos de indígenas falecidos pelo Novo Coronavírus*) a partir de reivindicações de comunidades indígenas yanomami pelo traslado dos restos mortais de parentes que, uma vez removidos para atendimento hospitalar público na cidade, não resistiram às complicações decorrentes da inflamação promovida pelo vírus SARS-CoV-2 e vieram a óbito em Boa Vista.



¹ Tal montante foi estimado a partir do valor unitário de R\$ 1.800,00 para exumar e trasladar cada corpo, levantado quando da reunião registrada no doc. PR-RR-000136022021 (para mais detalhes, v. item **II.2**). Para fins de cumprimento do disposto no art. 291 e 292, VIII, do Código de Processo Civil, adotou-se o montante como **valor da causa**.

Na qualidade de órgão executor do Subsistema de Saúde Indígena (SasiSUS), promoveu o Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y) a remoção dos indígenas em estado grave com sintomas de Covid-19 aos hospitais públicos de Boa Vista. Em relação aos corpos daqueles que não resistiram ao quadro infeccioso, o DSEI-Y adotou providências de funeral lastreadas no Contrato nº 257052.50.00005.2017².

À época, havia grande incerteza científica no âmbito da biomedicina e do direito quanto à segurança sanitária de se promover o traslado dos cadáveres até as comunidades de origem, a fim de viabilizar a realização dos rituais fúnebres por seus familiares, de acordo com a cultura de cada subgrupo da etnia. Por essa razão, o Estado de Roraima, por intermédio de sua Defesa Civil, elaborou o “Suplemento Plano de Contingência Integrado – Sepultamentos Indígenas COVID-19”, proibindo a população indígena de realizar seus rituais fúnebres, prevendo tão somente a exumação dos corpos **após o fim da pandemia**.

Em decorrência disso, os corpos dos indígenas foram sepultados em cemitérios de Boa Vista segundo os protocolos sanitários então vigentes, onde permanecem até hoje.

Cabe ressaltar que este 7º Ofício adotou postura conservadora e comedida ao longo de toda a tramitação do inquérito, orientando-se pelo princípio da precaução. Por tal motivo, buscou subsídios, entre outros, por meio da oitiva de comunidades indígenas, autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, pesquisadores especializados nas áreas das ciências da saúde e da antropologia, gestores de hospitais e administradores de cemitérios.

Apenas em dezembro de 2021, dezoito meses após a instauração do inquérito, convencido da viabilidade sanitária e da imperiosidade jurídica da adoção das providências ora pleiteadas – inclusive em virtude da bem-sucedida realização de traslados de corpos por órgãos da Secretaria Especial de Saúde Indígena em Roraima e no Pará –, formalizou-se a Recomendação nº 24/2021, na qual foi incluída disposição atinente à exumação. O não acatamento pelas autoridades recomendadas ensejou o ajuizamento desta ação civil pública.

² Contrato nº 05/2017 firmado entre o Dsei Yanomami e a empresa R C Martins -ME para a **prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas, mortalhas, embalsamamento e traslado para atender à demanda do Dsei-Yanomami**. Assinado aos 24/04/2017 e aditado por três vezes. Disponível em: <<http://compras.dados.gov.br/contratos/doc/contrato/2570525000052017>>, acesso aos 14/2/2022.

II.1 Das reivindicações das comunidades yanomami.

Em meados de 2020, com o início da propagação da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e o falecimento de suas primeiras vítimas indígenas, o MPF promoveu reuniões com lideranças da etnia e profissionais da saúde e da antropologia a fim de intermediar os valores contrapostos. O sentimento de irresignação dos yanomami foi vocalizado, em inúmeras oportunidades, por suas associações representativas. Vejam-se as declarações do vice-presidente da Hutukara Associação Yanomami (HAY) quando de reunião aos 10 de junho de 2020, reiterado em ofício de novembro do mesmo ano:

[O procurador da República Alisson Marugal] Especificou que o problema envolve, por um lado, o direito de luto e, por outro, a saúde pública. Trata-se de um *hard case*, onde não há uma resposta correta. Além disso, deve-se levar em conta as especificidades de Roraima, como a ausência de crematório na cidade de Boa Vista.

A seguir, deu a palavra ao representante da HAY, **Dário Kopenawa, que asseverou ser muito difícil explicar aos yanomami que os seus parentes devem ser enterrados em Boa Vista. Tentou explicar os protocolos do Ministério da Saúde, mas eles ficaram um pouco chateados, acharam que seria um desrespeito à cultura indígena, queriam que os corpos fossem trazidos à comunidade onde a pessoa cresceu e viveu a vida toda.**

Contudo, estão tentando entender a situação da pandemia. Ele solicitou que os antropólogos, especialistas e médicos expliquem a situação com clareza aos yanomami. **Até o momento os indígenas querem brigar com a Hutukara. Está sendo difícil. A Hutukara entende a questão da contaminação, mas os indígenas querem saber quantos meses ou anos os indígenas ficarão enterrados em Boa Vista. É uma questão que os angustia, têm ansiedade para saber quanto tempo levará para receberem os corpos.** (doc. PR-RR-000140012020)

— x —

Para o povo Yanomami, a morte de um xamã exige grande responsabilidade, sendo necessários muitos cuidados para o tratamento de sua morte. Um xamã yanomami mantém um relacionamento por toda a vida com muitos xapiri, entidades espirituais da terra-floresta, que habitam uma casa de espíritos cuidada pelo xamã. Quando um xamã está próximo de morrer, os xapiri se afastam e a casa de espíritos desaba. Alguns espíritos, no entanto, ficam até o fim da vida do xamã, e partem com sua morte com muita raiva, enquanto outros se recusam a ir embora, causando muitos raios, relâmpago, escuridão, chuva. Esses são muito poderosos e perigosos. **Por isso, os Yanomami tomam uma série de cuidados com a morte de um xamã, incluindo os rituais do Reahu. Sem esses cuidados, podemos sofrer ataques dos xapiri raivosos, e o próprio fantasma de um xamã pode fazer mal aos humanos.** (doc. PR-RR-000253752020)

Durante audiência extrajudicial em que se buscavam alternativas aptas a conciliar biossegurança e o exercício dos direitos culturais da etnia, o sr. Junior Yanomami, liderança indígena e presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami (Condisi-Y), explicou que

[quanto à proposta de] cremação e o prazo de 2-3h, **ele acha muito ruim queimar na cidade. Culturalmente, isso é feito na floresta. Uma pessoa é escolhida por toda a comunidade para mexer e cremar o corpo. Não é qualquer pessoa.** Isso é preocupante, porque depois de 3 anos seria muito difícil para queimar os ossos. **Eles queriam um prazo máximo de 6 meses para devolver os corpos.** Vai ser muito difícil para os indígenas esse tempo em que os corpos estão no cemitério. Principalmente com relação às crianças, se forem deixadas lá seus ossos ficarão muito duros para queimar. Ele solicitou aos órgãos públicos que estudem a questão. A população aceita no máximo 6 meses. Depois de 3 anos vai haver constrangimento na comunidade. (doc. PR-RR-000165042020)

O pleito foi corroborado em expediente oficial do Condisi-Y endereçado ao MPF aos 17/6/2020 (doc. PR-RR-000148892020). A exumação e o traslado de corpos de pessoas yanomami foi também formalmente reivindicado pelo Conselho Indígena de Roraima (doc. PR-RR-000157102020).

A questão teve grande destaque na mídia nacional e nas redes sociais após publicação do periódico **EL PAÍS**, aos 24/6/2020, intitulada *Mães Yanomami imploram pelos corpos de seus bebês – A indignidade com que os indígenas são tratados na pandemia de covid-19 abriu um novo e pavoroso capítulo de violação dos direitos dos povos originários pelo Estado brasileiro*³.

II.2 Do avanço das tratativas com as autoridades sanitárias e da ulterior recusa da Secretaria Especial de Saúde Indígena em promover as exumações recomendadas.

Em meio às inúmeras reuniões promovidas no curso do inquérito civil, logrou-se alguns avanços junto às autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, à medida em que o vírus SARS-CoV-2 passava a ser melhor conhecido pela ciência.

³ Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-24/maes-yanomami-imploram-pelos-corpos-de-seus-bebes.htm>>. Acesso aos 10/2/2022.

Em dezembro de 2020, este 7º Ofício recomendou ao Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y) que procedesse o traslado dos corpos de indígenas yanomami **recém-falecidos e ainda não sepultados**, assegurando orientação de biossegurança a fim de que as comunidades de origem pudessem promover a ritualística do *reahu* (v. Recomendação nº 30/2020/MPF/RR, doc. PR-RR-000286942020).

Em 27 de janeiro de 2021, **o DSEI-Y comunicou o acatamento à recomendação e informou que já estaria devolvendo os corpos às suas respectivas comunidades**. Como medida administrativa, orientou os colaboradores em área a acompanhar o corpo do indígena acometido com COVID-19, orientando os participantes do ritual fúnebre quanto ao perigo de contágio e às medidas de higiene e prevenção contra o vírus (doc. PR-RR-000019882021).

Anote-se que solução semelhante foi adotada pelos coordenadores dos DSEIs Guamá-Tocantins/PA e de Porto Velho/RO, à luz das Recomendações nº 08/2020/MPF/PA e nº 16/2020/MPF/RO, realizando o sepultamento de indígenas vítimas da Covid-19 em suas respectivas terras indígenas, seguindo as devidas orientações sanitárias para evitar o contágio e permitindo o respeito às tradições destes povos.

O então coordenador do DSEI-Y, Rômulo Pinheiro, contatou o MPF para informar sua disposição para, diante desse precedente, aprimorar o procedimento de devolução dos corpos de indígenas falecidos por Covid-19 (doc. PR-RR-000286692020). **O Distrito noticiou o regresso dos corpos de dois indígenas yanomami às comunidades de origem**, no Município de Barcelos/AM (doc. PR-RR-000035322021) e no Município de Amajari/RR (doc. PR-RR-000061722021).

Merece destaque a informação prestada por Rômulo Pinheiro de que **não houve casos confirmados de contaminação decorrentes de tais traslados ou dos rituais fúnebres praticados nas comunidades yanomami** (doc. PR-RR-000136022021).

Desde então, passou-se a perquirir a possibilidade de **exumação** dos corpos yanomami sepultados no Cemitério Campo da Saudade, nesta capital, quando do início da pandemia.

Em reunião passada aos 21/6/2021, anotou-se **a vigência do contrato 257052.50.00005.2017, referente a serviços funerários para atendimento das demandas do DSEI-Y, o qual não abrange exumações**. O então coordenador do DSEI-Y ponderou que,

havendo recomendação do MPF, uma **solução seria a contratação emergencial de empresa** para prestação do serviço por dispensa de licitação (doc. PR-RR-000136022021).

Na ocasião, o administrador do Cemitério Campo da Saudade teceu comentários quanto aos procedimentos de exumação, em especial quanto ao acondicionamento do corpo para transporte até a comunidade indígena. Estimou em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) uma exumação ordinária e de R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais) uma exumação nos moldes requeridos (transporte e enterro ou cremação em comunidades indígenas). Para detalhes adicionais quanto ao procedimento de exumação adotado naquela unidade, faz-se remissão ao **item IV.5** desta inicial.

A fim de aferir a viabilidade técnica de tal solução – isto é, traslado e funeral precedidos da exumação dos corpos sepultados em Boa Vista –, bem como visando conformar-se à legislação sanitária de regência, o MPF requisitou **laudos da Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária de Boa Vista e do Instituto Médico Legal da Polícia Civil de Roraima**.

Ambos os órgãos **expediram pareceres favoráveis à realização das exumações**, desde que atendidas normas de biossegurança por si apresentadas. Tais deferimentos foram versados minuciosamente no **item IV.2** desta inicial.

Diante do consenso técnico alcançado, promoveu-se nova reunião aos 15/12/2021, na qual **os representantes dos DSEIs Yanomami e Leste de Roraima consentiram em procurar soluções jurídicas para viabilizar o pagamento dos custos dos procedimentos de exumação**, o que seria buscado por meio dos contratos existentes com as funerárias ou mediante a formulação de novos contratos. Acertou-se que seria elaborado cronograma de exumação junto com o Diretor do Cemitério para garantir o retorno dos corpos de acordo com a disponibilidade de transporte. Ademais, sugeriram ao MPF a expedição de recomendação para subsidiar a referida contratação. As lideranças indígenas comprometeram-se em contatar as comunidades para informar-lhes da exumação e dar-lhes ciência das cautelas sanitárias para o ritual fúnebre (PR-RR-000277762021).

Na esteira de tal compromisso, este 7º Ofício expediu a Recomendação nº 24/2021/MPF-RR, com o seguinte dispositivo:

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR ao Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena do Leste de Roraima e ao Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena

Yanomami que promovam a exumação e traslado dos corpos de indígenas sepultados nos cemitérios de Boa Vista às suas comunidades de origem, para execução dos seus rituais fúnebres, com a adoção das seguintes medidas:

1) Contatem previamente as comunidades indígenas de proveniência de pessoas falecidas e sepultadas nos cemitérios de Boa Vista a fim de verificar o interesse dos familiares na exumação e traslado para realização dos rituais fúnebres. Caso necessário, as associações indígenas e Conselhos Distritais de Saúde Indígena (Condisis) poderão ser acionados para interlocução;

2) Providenciem o custeio do procedimento de exumação e do traslado, de acordo com o Plano de Contingência estadual, e efetivamente os promovam, adotando todas as medidas de biossegurança aplicáveis;

3) Assegurem-se de prestar orientações às comunidades destinatárias dos restos mortais quanto à efetiva observância das medidas de biossegurança aplicáveis. A orientação das comunidades indígenas poderá ser realizada por intermédio dos Condisis, associações indígenas e/ou agentes de saúde da Sesai já situados em área, utilizando-se, inclusive, do sistema de radiofonia dos polos base. (doc. PR-RR-000277912021)

Surpreendentemente, as autoridades recomendadas, lastreadas em orientação verticalmente imposta pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), negaram acatamento à recomendação ministerial, sob os seguintes argumentos (v. doc. PR-RR-000017732022):

1) risco epidemiológico dos rituais fúnebres com o traslado dos corpos para as comunidades indígenas. Citando o “Suplemento Plano de Contingência Integrado Sepultamentos Indígenas Covid-19 – PLANCON Óbitos Indígenas”, formulado pelo Estado de Roraima, a SESAI argumenta que os rituais fúnebres só poderão ser executados ao final da pandemia de COVID-19;

2) incompetência do Subsistema de Saúde Indígena (SasiSUS) para suportar o custo decorrente da exumação, traslado e execução dos rituais. Quanto ao ponto, contraditoriamente negando aplicação ao PLANCON, a SESAI afirma que tal atribuição “não se molda e diverge do objeto do procedimento licitatório realizado no âmbito dos distritos sanitários, bem como não há teto orçamentário que ampare tal ação”.

Ante a frustração das tratativas extrajudiciais, não restou alternativa ao MPF senão a judicialização da questão.

III – DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre do poder-dever de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição Federal. No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar nº 75/93 a atribuição de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI).

A legitimidade passiva da União decorre da competência constitucional de proteger e fazer respeitar todos os bens dos povos indígenas, incluído seu direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, *caput*, da CF); tal competência é ratificada pelo art. 2º, III, IV, VI e VII, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). À União incumbe, ainda, o financiamento e a execução, no âmbito do Sistema Único de Saúde, do Subsistema de Saúde Indígena (SasiSUS), nos termos do art. 19-C da Lei nº 8.080/90, fazendo-o por intermédio dos distritos sanitários especiais indígenas (DSEIs), órgãos da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), subordinada ao Ministério da Saúde. O dever da União de prestar a atenção à saúde indígena é ratificado pelo art. 1º do Decreto nº 3.156/99.

Merece menção o teor do art. 19-F da Lei nº 8.080/90, com redação dada pela Lei nº 9.836/99, que instituiu o SasiSUS:

Art. 19-F. **Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde**, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, **educação sanitária** e integração institucional.

Por sua vez, a legitimidade passiva do Estado de Roraima decorre de sua competência para editar o Plano de Contingência para Enfrentamento da Covid-19 (PLANCON), no exercício da faculdade outorgada pelo art. 3º, §7º, II e III, da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. De mais a mais, o Estado de Roraima tem competência concorrente para zelar pelos direitos indígenas, conforme art. 2º da Lei nº 6.001/73, e competência suplementar no custeio e execução das ações do SasiSUS, na forma do art. 19-E da Lei nº 8.080/90. A atuação suplementar dos Estados na atenção à saúde indígena é ratificada pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 3.156/99.

Está-se, portanto, diante de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que é arguida a desproporcionalidade – e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade – das restrições ao exercício do direito de luto dos povos indígenas impostas pelos itens 5.5.1 e 5.5.2 do PLANCON.

No tocante à competência da Justiça Federal, a Constituição Federal preconiza que compete aos juízes federais processar e julgar causas em que a União seja interessada na condição de ré e em que haja disputa sobre direitos indígenas (art. 109, I e XI).

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

IV.1 Normatização sanitária federal, estadual e municipal de regência. Direitos de luto vs. saúde pública. Atendimento dos requisitos legais para exumação e traslados dos corpos das vítimas yanomami da Covid-19. Deferimento do pedido pela autoridade sanitária competente.

Com o advento da pandemia da Covid-19 no Brasil, os entes públicos foram surpreendidos com o surgimento de diversas questões novas e desafiadoras, que demandaram respostas rápidas e eficazes.

A alta contagiosidade da doença, combinada com um elevado grau de mortalidade, especialmente para as pessoas pertencentes ao grupo de risco, levou o governo brasileiro a declarar estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), através da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3.2.2020 e da Lei nº 13.979, de 6.2.2020.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de edição de regras específicas para o manejo de corpos infectados pelo novo coronavírus, diante da possibilidade de transmissão do agente infeccioso através dos restos mortais do falecido aos parentes e amigos que desejassem participar de eventual ritual fúnebre.

O Ministério da Saúde, por exemplo, em 25 de março de 2020, à época do início da pandemia no país, editou uma cartilha intitulada “Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – COVID-19”⁴, contendo, entre outras medidas, recomendações aos

⁴ Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331538/WHO-COVID-19-IPC-DBMgmt-2020.1-eng.pdf>>, acesso aos 10/2/2022.

“familiares e amigos”:

6. INSTRUÇÕES AOS FAMILIARES E AMIGOS

Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 NÃO são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena.

Caso seja realizado, recomenda-se:

- Manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;
- Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- Disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;
- Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

- Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente a quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela COVID-19;
- Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;
- Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;
- Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra-indicação de aglomerações.
- Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados.

Exercendo sua competência para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia, o Estado de Roraima passou a dispor sobre os procedimentos a serem observados quando de óbitos suspeitos ou confirmados de Covid-19.

Inicialmente, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, publicou a Nota Técnica n.º 05/2020/COERR/COVID-19, com algumas recomendações:

Os velórios das vítimas terão prazo máximo de 1 (uma) hora, em ambiente aberto no cemitério;

Cada cerimônia poderá ter até 10 (dez) pessoas, e é permitido revezamento entre familiares e amigos e deverão estar paramentados com Equipamento de Proteção Individual – EPIs;

A autópsia NÃO deve ser realizada e é desnecessária em caso de confirmação ante-mortem da COVID-19.

Tais recomendações foram reproduzidas no “Plano de Contingência –

PLANCON” acerca dos procedimentos, ações e decisões no tocante aos óbitos decorrentes da COVID-19, elaborado sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDC), do Estado de Roraima. Dentre outras regras, constam as seguintes:

SEPULTAMENTO:

7.5.1 Até 5 horas após o óbito, de pessoas confirmadas ou suspeitas de contaminação por COVID-19;

7.5.2 O cemitério de referência para os óbitos ocorridos na capital será o Cemitério Campo da Saudade.

7.5.3 As famílias que já forem detentoras de mausoléu no Cemitério Municipal Nossa Senhora da Conceição – CMNSC poderão requerer o sepultamento neste local.

7.5.4 O horário de sepultamento será das 07h30 às 17h30 no cemitério privado Campo da Saudade e das 08h as 17h30 nos cemitérios municipais;

No tocante ao procedimento de exumação, estabelece o art. 241 do Código Sanitário Municipal de Boa Vista que são as autoridades municipais as incumbidas de processar os requerimentos. Tal interpretação foi corroborada pelo Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista, sr. Fernando Marques, quando de reunião promovida aos 21/6/2021. Na oportunidade, o gestor ressaltou que “não faz nenhuma objeção a atender à solução técnica encontrada, sendo do interesse da Administração reverenciar e respeitar as tradições indígenas” (PR-RR-000136022021).

A regra legal efetivamente atribui ao Município de Boa Vista o processamento e decisão de requerimentos de exumação, ressalvadas aqueles com finalidade sanitária ou policial (§3º). Apesar disso, o §2º do dispositivo condiciona o traslado do cadáver à autorização da autoridade sanitária:

Art. 241. O prazo mínimo para a exumação será fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até a idade de seis anos inclusive.

§ 1º Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidade de perícia judicial ou policial para instruir inquérito, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo;

§ 2º O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em uma caixa metálica, após autorização da autoridade sanitária competente;

§3º As exumações para fins policiais ou sanitárias poderão ser realizadas a qualquer tempo, à critério da autoridade competente.

Após consulta formal promovida por este 7º Ofício, sobreveio o **Parecer Técnico NUP nº 00000.9.297023/2021**, expedido pela Comissão de Assessoramento Técnico

do **Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista** sugerindo, à unanimidade, o deferimento do pedido do MPF atinente à exumação dos corpos:

Isto posto, no uso da competência de autorização sanitária de que dispõe o art. 241 da Lei municipal nº 482/1999, esta Comissão de Assessoramento Técnico assenta, à unanimidade, sugerir o DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Ministério Público Federal MPF – Procuradoria da República no Estado de Roraima, por meio do Ofício nº 548/2021/7º Ofício para o fim de **conceder autorização sanitária para que se proceda à exumação de restos mortais de indígenas falecidos em decorrência da COVID-19 enterrados no Cemitério Campo da Saudade, e traslado às respectivas comunidades indígenas**, para o fim de ser realizada a devida cerimônia de rituais tradicionais fúnebres de cultura indígena, garantidas as diretrizes mínimas de biossegurança elencadas. (doc. PR-RR-000273392021)

Também oficiado, **o Instituto Médico Legal da Polícia Civil de Roraima expediu parecer técnico atestando a viabilidade técnica da exumação e traslado de corpos indígenas sepultados nos cemitérios de Boa Vista em contexto pandêmico, desde que adotadas medidas sanitárias e de biossegurança específicas**, e orientando que os

(...) corpos que sofrerão traslado de longas distâncias, mormente em fase putrefativa, sejam acondicionados em sacos ou urnas hermeticamente fechadas até o local exato de renumação ou cremação, devidamente tratados, conservados e identificados. (doc. PR-RR-000254132021)

Assim, não há dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos exigíveis para a exumação e traslados dos corpos, no plano legal.

Ocorre que, especificamente quanto à população indígena, o “Suplemento Plano de Contingência Integrado – Sepultamentos Indígenas COVID-19”, também elaborado sob a coordenação da Defesa Civil do Estado de Roraima, estabeleceu **obstáculos desarrazoados para a viabilização das exumações e ulteriores funerais tradicionais**, *verbis*:

5.5 SEPULTAMENTO:

5.5.1 Por meio de diretivas da OMS, bem como do Ministério da Saúde, ~~toda população indígena fica impedida de realizar seus respeitantes rituais fúnebres no momento~~, seguindo todas as diretivas descritas no Item 7.4 do PLANO DE CONTINGÊNCIA INTEGRADO – SEPULTAMENTOS COVID19;

5.5.2 De acordo com a peculiaridade de rituais fúnebres de cada etnia, poderá em momento oportuno ~~(após término da PANDEMIA, em período de acordo com a liberação do Ministério da Saúde)~~, ser realizado a exumação do corpo para prosseguimento dos referidos rituais fúnebres em suas comunidades, **devendo o custo decorrente da aludida exumação, bem como traslado e execução dos rituais, serem custeados pelos atinentes Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI responsável pela etnia**

Observação: em realce rosa e tachado, excertos impugnados nesta inicial por inconstitucionalidade, sem prejuízo da validade do restante dos dispositivos.

Como se demonstrará nos tópicos abaixo, tais dispositivos violam o direito fundamental de luto dos povos indígenas, afigurando-se **desproporcionais**, e conseqüentemente inconstitucionais, por serem excessivamente restritivos ao simplesmente proibirem os rituais fúnebres tradicionais. A conclusão é de que o ritual fúnebre Yanomami, no contexto atual, é compatível com as orientações sanitárias.

IV.2 O direito fundamental de luto dos povos indígenas. Deveres estatais de proteção à cultura, costumes e tradições indígenas. Sobre o luto e o sepultamento dos mortos entre os Yanomami. Interesse público do ritual fúnebre.

Enquanto rito social de lembrança e despedida, historicamente ocupando um aspecto central de diversas culturas, o luto é um direito fundamental intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e implicitamente decorrente dos direitos culturais, já que é uma forma de expressão profundamente simbólica compartilhada socialmente. Dele decorrem, por exemplo, o direito de licença laboral e o direito de conhecimento do paradeiro de familiares em grandes tragédias, de localizar os seus corpos e garantir um enterro digno, aspecto particularmente sensível, aliás, na justiça de transição, que exige a recuperação dos restos mortais dos desaparecidos políticos e a garantia de seu ritual de sepultamento.

Em se tratando de direito fundamental, a restrição do direito ao luto é exceção. E assim deve ser circunscrita e fundamentada, baseada na ponderação de direitos e interesses

constitucionalmente protegidos.

Em geral, a limitação do direito ao luto em tempos de pandemia pela Covid-19 adequa-se às razões de saúde pública invocadas, sendo meio apto a evitar a transmissão da infecção, com sérias consequências epidemiológicas. Do ponto de vista da necessidade, não se vislumbra excesso nessas limitações, configurando medida menos gravosa do que a proibição total do ritual fúnebre. Comparando custos e benefícios, trata-se de restrição compensada pela menor exposição ao novo coronavírus, privilegiando as regras de distanciamento social, de modo a conter a propagação da epidemia.

É claro que, aliadas às limitações à liberdade de locomoção decorrente das regras de distanciamento social vigente em todo país, essas restrições das cerimônias fúnebres afetam decisivamente a dimensão social de nossas despedidas. A experiência do luto precisa ser compartilhada socialmente e sustentada pelo afeto proporcionado por gestos solidários de familiares e amigos, de modo que, estar impedido de expressar publicamente essa última homenagem, pode agravar os sintomas de desregulação física e psicológica associados a esse evento traumático.

Ao não poder exercer seu direito de luto plenamente, a sociedade encontra rituais alternativos de despedidas, que, se não substituem, amenizam o trauma desse evento. No “Guia para pessoas que perdem um ente querido em tempos de coronavírus (COVID19)”⁵, elaborado por psicólogos espanhóis e traduzido para o português, há várias sugestões de rituais alternativos de despedidas, como publicações em redes sociais e reuniões virtuais de familiares.

Esse não é o caso dos povos indígenas. Mais do que lamentar a morte de alguém e lhe prestar as últimas homenagens, como ocorre nas cerimônias fúnebres da sociedade envolvente, para os povos indígenas a prática ritualística do luto ocupa espaço central da sua cosmologia, e não há alternativas compensatórias para esse cerimonial.

A irresignação de comunidades e associações yanomami foi exposta no **item II.1** desta inicial, ao qual se faz remissão.

A bibliografia antropológica retrata o rito fúnebre – denominado *reahu* nas diversas línguas que compõem o tronco Yanomami – como elemento central das interações sociais yanomami. A frustração da realização da cerimônia e de seus atos preparatórios pode

⁵ Disponível em: <<https://seguraaonda.com.br/wp-content/uploads/2020/05/guia-vitimas-final.pdf>>, acesso aos 10/2/2022.

representar grave aflição no espírito desencarnado e nos parentes incumbidos do funeral, além de expôr a comunidade a indeléveis revezes, segundo a cosmovisão da etnia.

O tema foi minuciosamente perquirido em tese de doutorado do antropólogo Moisés Ramalho, da Universidade de São Paulo, intitulada *Os Yanomami e a morte*⁶:

[N]o caso dos Yanomami, são os rituais e as cerimônias ligadas à morte que constituem o operador das interações sociológicas em todo o conjunto multicomunitário. Em última instância, é no interior dos rituais que decorrem da morte que se atualiza a vida social e política yanomami. Como veremos adiante, os funerais são precedidos por uma série de ritos e seguidos por tantos outros, que poderíamos facilmente estendê-los quase ao conjunto de atividades rituais yanomami; eles também articulam os dois eixos sobre os quais repousam as interações com o mundo exterior à aldeia: a aliança e a agressão, a paz e a guerra.

Por enquanto, é importante frisar a obrigação incontornável de realizar o funeral que a posse das cinzas acarreta. Temos uma idéia disso através do relato de Helena Vallero. Ouçamos o pata Kachihéwé, que, durante o funeral de seu pai, dissera a Housiwé, marido de Helena:

“Eu os fiz vir para terminar com vocês a cabaça com as cinzas de meu pai. Quando tiver terminado, serei livre; os inimigos então poderão mesmo me matar. Tinha pressa por causa desta cuia; há muito tempo que viajo trazendo-a comigo. Quando a tiver terminado, estarei tranqüilo”.

Com esta espécie de desabafo de Kachihéwé, podemos imaginar a dimensão do compromisso: para ele, o dever de realizar o funeral do pai era tão imperioso que ele não se considerava um homem livre até livrar-se da incumbência, e mesmo a possibilidade de morrer antes de fazê-lo era inadmissível. Essa preocupação é recorrente naqueles que carregam o fardo da realização da cerimônia funerária, como recorda ainda Vallero:

“Eles não gostariam de morrer sem ter feito consumir as cinzas daqueles que amam, para que a alma possa ir livre para a casa do Trovão. É assim que eu sempre os ouvia dizer durante à noite em voz alta: ‘Eu posso morrer, uma serpente, uma flecha... A morte não nos previne; ela chega sem prevenir. Eu não quero que estas cinzas fiquem aí; quero celebrar a festa’. A festa que eles chamam de réaho. Ingeridas as cinzas, Poréana torna-se Peikénéporébé”.

O cientista exemplifica a relevância do ato cerimonial derradeiro para toda a comunidade do *de cuius*, condensando sua vida social e política:

⁶ Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-04052009-154152/publico/MOISES_RAMALHO.pdf>, acesso aos 11/2/2022.

É que o reahu tem realmente esta dimensão: de uma grande comunhão, de uma imensa celebração senão da amizade ao menos da socialidade; mais que uma festa, diríamos um grande festival: homens e mulheres cuidam zelosamente da aparência, ostentando seus melhores adornos e vestimentas; as noites são marcadas por canto e dança que só terminam, muitas vezes, quando o sol nasce na manhã seguinte; os jovens, principalmente, aproveitam a oportunidade para conquistar novos amantes; come-se e bebe-se como nunca – até “estourar”, segundo dizem os próprios Yanomami: “*Pëtirini, ya no hetirayoupi!*”, tradução literal: “estando cheio/saciado, estou a ponto de me romper”. Na maioria das vezes, quase todo o produto das roças é consumido no período de uma semana. Os funerais são, assim, precedidos por uma série de ritos e seguidos por outros tantos. O reahu envolve, com efeito, tantos ritos diversos que poderia ser considerado como quase todo o conjunto de atividades rituais yanomami. **Quem já teve a oportunidade de assistir a um reahu, teve certamente a impressão de que trata-se sobretudo de uma grande comunhão, de um festival da socialidade yanomami, certamente a epifania de sua vida social, momento em que a vida da aldeia extrapola os seus próprios muros e afirma a necessidade de buscar de todas as maneiras estabelecer os laços com o exterior.** Assim, podemos avançar que **são os rituais e as cerimônias ligadas à morte que constituem o operador maior das interações sociológicas da vida comunitária yanomami.**

Em última instância, é no interior dos rituais que decorrem da morte que se atualiza a vida social e política yanomami: é dentro do seu quadro que a rede de alianças é reforçada, que é lembrada a pertença a uma mesma comunidade de origem, um entre-si, e que os limites dos nós estabelecem no mesmo momento aqueles que dele estão excluídos, os outros, dos quais deve ser cobrada a dívida do sangue vertido.

Chamada pelo MPF para opinar sobre a questão, a professora Sílvia Maria Ferreira Guimarães, doutora em Antropologia pela Universidade de Brasília (UnB) e docente da mesma instituição, ilustrou a importância do ritual de sepultamento para o povo yanomami: **“para eles, não sepultar seus mortos na comunidade equivaleria a deixar o corpo de um parente de algum dos presentes à reunião solto em praça pública, para urubu comer”**. Expôs que, na cosmovisão yanomami, a sensação de não sepultar traz malefícios tanto para o morto, no mundo espiritual, quanto para a comunidade, no mundo físico: “eles com certeza não esquecerão dos corpos que estão em Boa Vista” (doc. PR-RR-000140012020).

É dela o artigo “O drama ritual da morte para os Sanõma [subgrupo Yanomami]”, publicado na versão eletrônica do periódico *El País*, em 24 de junho de 2020, no

qual esmiúça os detalhes do ritual funerário yanomami e a sua centralidade na dinâmica sociocultural da etnia⁷.

Veja-se o flagrante interesse público associado aos pedidos declinados nesta ação, na medida em que a exumação e o traslado dos corpos interessa a toda a coletividade pertencente ao povo indígena Yanomami e seus parentes, que residem nos estados de Roraima e Amazonas, **não se restringindo aos interesses dos familiares.**

É dever do Estado proteger, tanto quanto possível, a cultura, os costumes, crenças e tradições indígenas, em conformidade com os arts. 215, § 1º, e 231 da Constituição Federal. **A proteção constitucional conferida inclui a realização de rituais funerários, sendo certo que ignorar as práticas culturais em momento tão grave para uma família e uma comunidade é agravar a situação de sofrimento e a violência sofrida em razão de doenças levadas por não indígenas.**

Ademais, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal, determina que os Estados devam adotar as medidas especiais necessárias para salvaguardar a cultura dos povos tradicionais e, ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário (art. 8º, 1). Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (art. 8º, 2).

Da mesma forma, não se pode olvidar que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver (art. 216 da Constituição da República).

O Decreto nº 3.156/99, que dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, fixa como diretrizes **(i)** o desenvolvimento de esforços que contribuam para o equilíbrio da vida econômica, política e social das comunidades

⁷ Disponível em:

<https://brasil.eipais.com/brasil/2020-06-24/o-drama-ritual-da-morte-para-os-sanoma.html> Acesso em 13/02/2020

indígenas, e **(ii)** o reconhecimento da organização social e política, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos índios, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária (art. 2º, IX).

Assim, cabe ao Estado brasileiro garantir a subsistência das comunidades tradicionais e de suas culturas, contribuindo para uma pluralidade étnica e política em uma sociedade democrática. Qualquer atitude estatal permeada por perspectivas homogeneizantes e pela ideia de assimilação vai de encontro à pluralidade que colore, enriquece e engrandece a democracia inclusiva das sociedades modernas.

IV.3 Violação ao direito fundamental de luto dos povos indígenas. Princípio da proporcionalidade: da vedação de excesso. Desnecessidade da proibição dos rituais fúnebres para proteção da saúde pública. Cremação em terra indígena com observação dos protocolos sanitários.

Feitas as considerações acima, verifica-se que as normatizações do Ministério da Saúde, a Nota Técnica n.º 05/2020/COE-RR/COVID-19 e o Plano de Contingência Integrado – Sepultamentos COVID-19 acabam por abstrair as questões culturais relacionadas às cerimônias fúnebres, desconsiderando as diferentes concepções de morte e destinação do corpo dos povos indígenas, as quais ocupam um espaço central em suas cosmologias, com amplos desdobramentos políticos e sociais.

A despeito das importantes razões de saúde pública invocadas, o tratamento dado ao problema relativo ao manejo dos corpos indígenas é desproporcionalmente restritivo para os povos indígenas, não atendendo os arts. 215, § 1º e 231 da Constituição Federal.

Em levantamento promovido por este 7º Ofício, foram identificados ao menos **9 (nove) corpos** de pessoas yanomami sepultados no Cemitério Campo da Saudade segundo as condições declinadas nesta inicial⁸. Tal número é passível de acréscimos, cabendo ao DSEI-Y, órgão promovedor dos funerais por intermédio do Contrato 257052.50.00005.2017, identificar

⁸ Datas de sepultamento e identificação do respectivo falecido: 09/04/2020 – **Alvaney Xiriana Pereira** (15 anos); 29/04/2020 – **filho de Rositeth Yanomami** (recém-nascido); 25/05/2020 – **filho de Lucita Sanuma** (1 ano e 3 meses); 02/06/2020 – **Edinaldo Yanomami** (15 anos); 18/07/2020 – **Carlito Yanomami** (50 anos); 20/07/2020 – **Sumidio Yanomami** (1 ano); 19/08/2020 – **filha de Graça Yanomami** (9 meses); 22/08/2020 – **Maria Velha Waika** (62 anos); 23/10/2020 – **filha de Amida Sanuma** (11 meses). Vide docs. PR-RR-00020157/2020 e PR-RR-00007462/2021.

outros corpos a fim de dar cumprimento aos pleitos declinados nesta ação.

Com a finalidade de não aumentar o sofrimento da comunidade, o Ministério Público Federal expediu recomendação ao Coordenador do DSEI-Yanomami solicitando exumação e traslado dos corpos dos indígenas às comunidades de origem para sepultamento segundo as tradições de seu povo, respeitando-se as recomendações sanitárias aplicáveis, conforme aduzido em tópico próprio.

Repisa-se que solução semelhante fora adotada administrativamente pelos Coordenadores dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Guamá Tocantins e de Porto Velho, os quais, à luz das Recomendações nº 08/2020/MPF/PA e nº 16/2020MPF/RO, respectivamente, realizaram o sepultamento de indígenas vítimas da Covid-19 em suas Terras Indígenas, seguindo as devidas orientações sanitárias para evitar o contágio e permitindo o respeito às tradições culturais desses povos.

No âmbito jurisdicional, merece menção precedente de 30/3/2021 da **1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima** na ação civil ordinária nº 1003513-03.2020.4.01.4200, manejada pela Comunidade Indígena Xaari, situada na Terra Indígena Wai Wai, com similar objeto:

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta pela COMUNIDADE INDÍGENA XAARI contra a UNIÃO, FUNAI, ESTADO DE RORAIMA e SESAI/DSEI/RR – Secretaria de Saúde Indígena, objetivando que os requeridos promovam a exumação dos corpos dos indígenas Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai, falecidos em decorrência da COVID-19 e enterrados no cemitério em Boa Vista, e posterior traslado Aldeia Xaari, Terra Indígena Waiwai, Município de São João do Baliza, em respeito às tradições culturais de sepultamento do Povo Waiwai.

(...)

Diante do exposto (...) **julgo procedente o pedido para adaptar, no caso concreto, a aplicação do Plano de Contingência Integrado de Sepultamento Covid19 – Plancon e do Suplemento Plancon, elaborados pelo ESTADO DE RORAIMA às tradições e costumes da etnia indígena wai-wai; e condenar a UNIÃO, por meio de seus órgãos competentes, na obrigação de fazer consistente em providências necessárias à exumação e traslado dos corpos dos indígenas Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai, para a Comunidade Xaary, inclusive fiscalização do cumprimento dos protocolos de segurança e prevenção e recomendações aplicáveis.** (ID 493579369)

Em sentença em embargos de declaração opostos pelo MPF e providos pelo magistrado aos 26/5/2021, foi **deferida a “antecipação da tutela em relação aos imediatos**

exumação e traslado dos corpos dos indígenas Fernando Makari Wai-Wai e Sérgio Xehxano wai-wai para inumação na Comunidade Xaari, TI Wai-Wai” (v. ID 557368526, disponível no PJe/TRF1).

IV.4 Fundamento jurídico do pedido de exumação antecipada de urna funerária. Pandemia de Covid-19. Lei nº 13.979/2020.

Em pesquisa das legislações municipais e estaduais, observa-se que a maior parte delas estabelece um prazo de três a cinco anos, contados da data do óbito, para a exumação do cadáver ou abertura do túmulo⁹.

Esse prazo visa assegurar condições sanitárias seguras para realização do ato, buscando evitar a contaminação de pessoas ou do meio ambiente com resíduos da decomposição do cadáver, especialmente o necrochorume. Por outro lado, também da literatura especializada é possível extrair que o aguardo do prazo de 3 (três) anos não é uma condição absolutamente necessária à tutela da saúde pública.¹⁰

No caso em exame, a matéria é tratada em legislação municipal, mais especificamente no Código Sanitário do Município de Boa Vista (Lei nº 482, de 03 de dezembro de 1999):

⁹ Três anos é o tempo estabelecido para que um corpo tenha as chamadas partes moles apodrecidas, restando apenas ossos, dentes, cabelos e unhas. Esse tempo pode variar, dependendo da idade do morto, doenças que teve (incluindo a causa mortis), tipo de remédios que tomou, drogas que ingeriu, tipo de sepultamento que teve (com pastilhas, mantas absorventes, tipo de urna e jazigo) e, também, o tipo de solo em que ocorreu o sepultamento. Durante os primeiros 6 meses, cada cadáver produz em média de 30 a 40 litros de necrochorume, sendo que o processo completo pode chegar a cinco anos em condições normais. Disponível em: <[http://www.hidroplan.com.br/blog/294/perigos-do-necrochorume-sao-ignorados-por-coveiros-de-rc->](http://www.hidroplan.com.br/blog/294/perigos-do-necrochorume-sao-ignorados-por-coveiros-de-rc-), acesso aos 10/02/2022.

¹⁰ O necrochorume é definido como uma solução aquosa rica em sais minerais e substâncias orgânicas degradáveis, resultante do processo de decomposição de cadáveres nos cemitérios, com duração de seis a oito meses, ou mais, dependendo das condições ambientais, e cuja formação se inicia após a morte, no período coliquativo (após a fase gasosa). CAMPOS, Ana Paula Silva. Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-graduação em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, 2007, p. 33.

Art. 241. O prazo mínimo para a exumação será fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até a idade de seis anos inclusive.

§ 1º Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidade de perícia judicial ou policial para instruir inquérito, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo;

§ 2º O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em uma caixa metálica, após autorização da autoridade sanitária competente;

§ 3º As exumações para fins policiais ou sanitárias poderão ser realizadas a qualquer tempo, à critério da autoridade competente.

Cumprido registrar que o Código Sanitário do Estado de Roraima estabelece, em seu art. 80, que “[a]s inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas”. A referida norma técnica ainda não foi editada, inexistindo regulamentação estadual a respeito do tema.

Como se vê, o prazo mínimo de três anos para a exumação pode facilmente ser reduzido caso haja interesse público comprovado, desde que haja decisão da autoridade competente.

Essa matéria é tratada nos tribunais estaduais, com diversos precedentes judiciais favoráveis à antecipação da exumação por razões de dignidade da pessoa humana. Citam-se, por todos, dois precedentes:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. DIREITO A SER SEPULTADO. ART. 1º, III, CF/88. ALVARÁ JUDICIAL. EXUMAÇÃO DE URNA FUNERÁRIA E TRANSLADO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ART. 21, DECRETO MUNICIPAL Nº 15.582/07. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É de se conceder autorização para exumação de urna funerária e traslado de corpo, uma vez que o sepultamento na condição de indigente derivou da insuficiência de recursos financeiros dos familiares para arcarem com as despesas do funeral, realidade superada em face de contar a de cujus com Assistência Funeral, já que pertencente a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre – APREFA, a atrair a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CF/88, assegurada a vontade da família de conceder sepultamento digno ao ente falecido. A norma do art. 21, Decreto Municipal nº 15.582/07, estabelecendo prazo de três anos para exumações, ressalva a autorização judicial. (TJRS. Apelação Cível Nº 70080871197 2019/Cível. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, RELATOR. Decisão proferida em 04 de abril de 2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DOS RESTOS MORTAIS DE UM JAZIGO PARA OUTRO ANTES DO DECURSO DE CINCO ANOS.

Embora ainda não decorrido o prazo de 05 anos, é possível (Dec 20.502/99) a transferência dos restos mortais, sem abertura do caixão e observadas as medidas sanitárias pertinentes, de um jazigo, pertencente a amigo da família, para outro, adquirido pelos parentes da falecida, localizados ambos no mesmo cemitério. (TJDF. Apelação Cível 20100112091685APC. 4ª Turma Cível. Relator: Desembargador FERNANDO HABIBE, Data da decisão: 25 de julho de 2012)

O fato de o mundo vivenciar um contexto de pandemia de Covid-19 não impede o procedimento de exumação de cadáver, inexistindo óbice legal para tanto. Pelo contrário, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê a exumação como medida de enfrentamento à pandemia, sem estabelecer, aliás, qualquer tipo de prazo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

III – determinação de realização compulsória de:

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

IV.5 Risco sanitário da exumação, traslado do corpo e cremação nas comunidades yanomami. Adoção de protocolos de biossegurança.

Ainda é escassa a literatura específica quanto ao grau de transmissibilidade do SARS-CoV-2 em corpos exumados, mas há pesquisa recente que merece menção.

Estudo piloto publicado em maio de 2021 e conduzido por cientistas do Departamento de Medicina Forense do *All India Institute of Medical Sciences* (AIIMS) em uma centena de cadáveres de vítimas da Covid-19, num intervalo de doze a vinte e quatro horas após o óbito, indicou resultados negativos para a atividade do vírus nas cavidades nasais e orais dos corpos.

Concluiu-se que o risco de transmissão do SARS-CoV-2 por cadáveres um dia após a morte é “altamente improvável”.¹¹ Apesar disso, o estudo apontou que ainda não é possível estabelecer um lapso temporal a partir do qual o corpo estará seguramente livre do vírus. Os pesquisadores insistiram na necessidade de utilização de EPIs pelas equipes envolvidas nas atividades de necropsia, exumação e traslado.¹²

A Organização Mundial da Saúde elaborou um guia intitulado “Infection Prevention and Control for the safe management of a dead body in the context of COVID-19”, no qual traz as seguintes recomendações, entre outras:

Exceto em casos de febres hemorrágicas (como Ebola, Marburg) e cólera, os cadáveres geralmente não são infecciosos. Apenas os pulmões de pacientes com gripe pandêmica, se manuseados de maneira inadequada durante uma autópsia, podem ser infecciosos. Caso contrário, os cadáveres não transmitem doenças. Até o momento, não há evidências de pessoas que foram infectadas por exposição aos corpos de pessoas que morreram de COVID-19.

A dignidade dos mortos, suas tradições culturais e religiosas e suas famílias devem ser respeitadas e protegidas em todo o tempo;
As autoridades devem gerenciar cada situação caso a caso, equilibrando os direitos da família, a necessidade de investigar a causa da morte e os riscos de exposição à infecção.

Ainda é possível citar, por exemplo, o guia publicado pelo governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para tratamento dos mortos com suspeita ou confirmação de infecção pelo coronavírus intitulado “Guidance for care of the deceased with

¹¹ Disponível em: <<https://www.indiatoday.in/coronavirus-outbreak/story/transmission-covid-dead-unlikely-aiims-study-1807988-2021-05-28>>, acesso aos 11/2/2022.

¹² Disponível em: <<https://www.hindustantimes.com/india-news/aiims-to-study-how-long-coronavirus-can-survive-in-dead-bodies/story-yXBjiOYr62wqgD45eV5PkO.html>>, acesso aos 11/2/2022.

suspected or confirmed coronavirus (COVID-19)”¹³. Nele, há menção expressa que os profissionais envolvidos no procedimento de exumação de restos mortais podem seguir o guia ordinário para diminuição de riscos de infecção no tratamento de corpos, utilizando os mesmos equipamentos de proteção individual, com precauções adicionais para procedimentos geradores de aerossóis.

Em busca de uma perspectiva mais prática acerca do assunto, este Ofício entrou em contato com o Administrador do Cemitério Campo da Saudade, Sr. Anselmo Martinez, para questioná-lo sobre a viabilidade de uma possível exumação dos corpos de indígenas Wai Wai, objeto da Ação Ordinária nº 1003513-03.2020.4.01.4200 (1ª Vara Federal da SJRR). A seguir, a transcrição da certidão feita pela Analista do MPU:

Certifico, para os devidos fins, que entrei em contato telefônico com o Sr. Anselmo, administrador do Cemitério Municipal Campo da Saudade, na Capital, para tratar do objeto da Ação Ordinária nº 1003513-03.2020.4.01.4200. Perguntei ao Sr. Anselmo se seriam possíveis, do ponto de vista técnico, a exumação dos corpos dos indígenas Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai e a posterior trasladação à Aldeia Xaari, Terra Indígena Wai Wai, sem que isso represente risco à saúde e à integridade física dos profissionais envolvidos no transporte ou dos indígenas Wai Wai, considerando o contexto da pandemia da COVID-19.

O administrador respondeu que a exumação é possível, porém envolve um processo muito complexo e delicado. Ele explicou, em linhas gerais e termos leigos, como seria o procedimento, caso houvesse determinação judicial para tanto:

Primeiramente, ele destacou que os corpos enterrados em plástico – como no caso dos falecidos em decorrência da COVID-19 – passam por uma decomposição muito mais lenta, por isso, normalmente, quando são exumados, aparentam estar intactos, com presença de carne em estágio inicial de decomposição.

¹³ Disponível em <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331538/WHO-COVID-19-IPC_DBM_gmt-2020.1-eng.pdf>, acesso aos 10/02/2022.

Por esse motivo, a manipulação deve ser mais delicada e envolver o corpo inteiro, e não apenas as ossadas separadas, como geralmente ocorre nas exumações.

O órgão responsável por custear o procedimento deverá providenciar uma urna grande, maior do que a que o corpo atualmente se encontra, para ser feita a etapa de acamação. Esta consiste em enrolar o corpo em um material conservante para eliminar o mau cheiro característico do estágio da decomposição e depois depositá-lo na urna. Além disso, o corpo também será envolvido em novo plástico.

Após essas e outras etapas técnicas, o corpo poderá ser levado à comunidade Xaari. O Sr. Anselmo ressaltou que os restos mortais não poderão mais transmitir o coronavírus, dado o tempo decorrido desde a morte. Contudo, frisou que a urna não deverá ser aberta quando chegar à comunidade, por conta da flora funerária ou cadavérica: um conjunto de bactérias e vírus que circundam o corpo, oriundos da decomposição, que podem fazer mal à saúde.

Ante todo o exposto, embora bastante delicado, o processo é exequível. Inclusive, a empresa que trabalha no cemitério tem os conhecimentos técnicos para tanto, vez que já realizou exumações em outras ocasiões – mas nunca no contexto da pandemia de COVID-19.

Conforme se depreende, a exumação revela-se possível mesmo no contexto da pandemia da COVID-19. E mais: a empresa atuante no Cemitério Campo da Saudade, onde estão os corpos dos indígenas yanomami, possui a *expertise* para executar o procedimento sem oferecer riscos aos profissionais e aos familiares indígenas destinatários.

Acrescente-se que a recusa do retorno do corpo para enterro na aldeia pode resultar em correlação, por parte dos indígenas, da ida à cidade para tratamento da Covid-19 com a perda coletiva do corpo do ente falecido. Essa correlação pode gerar recusa dos indígenas ao fluxo de atendimento, que prioriza a remoção da aldeia e atendimento em centros urbanos, agravando drasticamente o cenário de transmissão local do vírus.

IV.6 Risco sanitário da exumação, traslado do corpo e sepultamento nas comunidades yanomami. Avanço da vacinação em Boa Vista e nas comunidades yanomami como fator minorante dos riscos.

Outro vetor que merece ponderação é o avanço da campanha de vacinação contra a Covid-19 no Estado de Roraima, especialmente quanto à cidade de Boa Vista, onde residem os profissionais que procederão as exumações e traslados, e nas comunidades

yanomami, destinatárias dos restos mortais.

Na capital, 80,51% da população já foi vacinada com a primeira dose, ao passado que 62,27% recebeu a segunda dose ou dose única, conforme dados de 10/2/2022 disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde (Sesau)¹⁴.

Segundo dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) atualizados em 08/01/2022, já havia sido ministrada a primeira dose de vacina para 88% (oitenta e oito por cento) da população indígena da área de abrangência do DSEI-Y, sendo que 72% (setenta e dois por cento) já havia recebido a segunda dose ou dose única¹⁵.

Considerando a notória proteção imunológica que as vacinas utilizadas no Brasil têm proporcionado a fim de reduzir a transmissão e abrandar os sintomas da doença provocada pelo vírus SARS-CoV-2, deve-se reconhecer a maior segurança proporcionada pelo momento atual da pandemia vivido no Estado de Roraima para a realização dos procedimentos pleiteados nesta ação.

IV.7 Da responsabilidade da União quanto ao procedimento da exumação.

De acordo com o Plano de Contingência – PLANCON acerca dos procedimentos, ações e decisões no que tocante aos óbitos decorrentes da COVID-19, no Estado de Roraima, é o Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami que deve ter a iniciativa do procedimento de exumação e também suportar os custos dele decorrentes, inclusive com o traslado do corpo e execução dos rituais¹⁶.

A repartição de competências estabelecida pelo PLANCON, atribuindo à União a execução e custeio de exumações e traslados de corpos indígenas, é consonante com a legislação que disciplina o Subsistema de Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde (SasiSUS). Conforme pormenorizado no **item III** desta inicial, a União ostenta a condição de executora e financiadora do SasiSUS, incumbindo-lhe a atenção à saúde indígena

¹⁴ Disponível em: <<https://www.transparencia.rr.gov.br/navegacao/vacinometro>>, acesso aos 11/2/2022.

¹⁵ Disponível em: <http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/pdf/Relatorio%20Resumido_SESAI_Coronavirus_fx.pdf>, acesso aos 11/02/2022.

¹⁶ 5.5 SEPULTAMENTO: (...) 5.5.2 De acordo com a peculiaridade de rituais fúnebres de cada etnia, poderá em momento oportuno (após termino da PANDEMIA, em período de acordo com a liberação do Ministério da Saúde), ser realizado a **exumação do corpo para prosseguimento dos referidos rituais fúnebres em suas comunidades, devendo o custo decorrente da aludida exumação, bem como traslado e execução dos rituais, serem custeados pelos atinentes Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI responsável pela etnia;**

de modo a “**obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global**” (art. 19-F da Lei nº 8.080/90, com redação dada pela Lei nº 9.836/99).

Como argumento suplementar, destaca-se que os DSEIs Leste de Roraima e Yanomami, órgãos da Sesai, aderiram irrestritamente à sistemática do PLANCON roraimense durante toda a pandemia. Apenas em janeiro de 2022, visando a escusar-se de cumprir a Recomendação nº 24/2021, veio a Sesai a impugnar a validade de regras do PLANCON (v. **item II.2** e doc. PR-RR-000017732022). Ao assim agir, incorreu a União em manifesta violação ao dever de boa-fé objetiva, implicando em comportamento contraditório, o que é vedado pelo ordenamento.

Considerando a resistência da União em tomar a iniciativa do procedimento, faz-se necessária ordem judicial para obrigar a dar início ao procedimento de exumação dos corpos dos indígenas Yanomami.

IV.8 Do comportamento contraditório da União quanto à adoção das medidas pleiteadas. *Venire contra factum proprium.*

A União, por intermédio de seus agentes públicos lotados no DSEI-Y, tem adotado comportamento contraditório quanto à realização da exumação de cadáveres de indígenas para posterior traslado às comunidades de origem. Conforme ressaltado no **item II.2** desta inicial, o Distrito prontificou-se a promover as medidas necessárias para viabilizar a realização dos atos fúnebres quando das reuniões de 21/6/2021 e 15/12/2021, mormente após os pareceres favoráveis da Vigilância Sanitária municipal e do Instituto Médico Legal. A despeito disso, recusou-se a cumprir a Recomendação nº 24/2021/MPF-RR.

De mais a mais, é irrazoável que a União venha a opor resistência à realização das exumações – procedimento simples, envolvendo poucos agentes, amplamente mapeado no inquérito civil e apresentado às autoridades nas reuniões –, com fundamento em suposto risco epidemiológico, **quando já promove há mais de um ano traslados aéreos de cadáveres de centenas de quilômetros e supervisiona funerais nas terras indígenas sem nenhuma notícia de contaminação decorrente.**

Assim, deve ser reconhecido uma vez mais o comportamento contraditório da União, em desprestígio à boa-fé objetiva que deve reger as relações jurídicas (art. 186 e 422 do Código Civil).

V – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Estão presentes os requisitos cautelares para o deferimento de antecipação da tutela quanto aos pedidos deduzidos.

No presente caso, sobressai-se o *fumus boni iuris*, dada a **evidência** do direito (art. 311, IV, do CPC), isto é, o dever de a União viabilizar o exercício do direito de luto dos povos indígenas da Terra Indígena Yanomami mediante as providências administrativas de exumação, traslado e orientação e supervisão de biossegurança às comunidades destinatárias.

Ao Estado de Roraima, por sua vez, deve ser imposto o dever de abster-se de obstaculizar tais procedimentos, haja vista a flagrante inconstitucionalidade dos itens 5.5.1 e 5.5.2 do Plano de Contingência por si elaborado, haja vista a inexorável restrição ao exercício de direitos ali veiculados.

Vê-se presente também o requisito do *periculum in mora*, a denotar a **urgência** da tutela provisória (art. 300 do CPC), tendo em vista que o protrair do tempo **(i)** acentua mais e mais o estágio de decomposição dos cadáveres sepultados, comprometendo a realização dos rituais fúnebres do povo destinatário; e **(ii)** prolonga o sofrimento dos familiares, da comunidade e, segundo a ótica tradicional dos yanomami, do próprio morto, impactando indelevelmente a paz social dos coletivos indígenas (v. **itens II.1 e IV.2**).

VI – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1) o recebimento desta ação com processamento segundo o rito da Lei nº 7.347/85 e do procedimento comum do Código de Processo Civil (art. 318, parágrafo único) e a citação dos requeridos para que, querendo, contestem-na;

2) a concessão de tutela provisória, fundada na **urgência** (art. 300 do CPC) e na **evidência** (art. 311, IV, do CPC), a fim de **compelir a UNIÃO**, zelando para que sejam aplicados os parâmetros de biossegurança fixados no Parecer Técnico NUP nº 00000.9.297023/2021, da Comissão de Assessoramento Técnico do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista (doc. PR-RR-000273392021), e no Parecer Técnico s/nº do Instituto Médico Legal da Polícia Civil de Roraima (doc. PR-RR-000254132021), **por intermédio do DSEI-Yanomami, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a concluir o seguinte conjunto de medidas:

2.1 apresentar relação completa de corpos de yanomami sepultados nesta capital no contexto da pandemia de Covid-19 e, em seguida, contatar, **com urgência**, as respectivas comunidades de origem a fim de anunciar a viabilidade do traslado de tais cadáveres, **advertindo e condicionando tal ação administrativa ao acatamento das medidas de biossegurança aplicáveis**;

2.2 uma vez obtida a anuência, caso a caso, das respectivas comunidades, promover, **com urgência**, diretamente ou mediante empresa a ser contratada, as medidas executivas necessárias à exumação dos corpos dos indígenas yanomami sepultados fora de sua comunidade indígena de origem, custeando todo o ato;

2.3 trasladar os restos mortais às respectivas comunidades de origem, custeando todo o ato;

2.4 assegurar a presença de profissional do DSEI-Yanomami na comunidade durante a prática dos rituais fúnebres a fim de ratificar às lideranças da comunidade instruções atinentes ao protocolo de biossegurança aplicável;

3) a concessão de tutela provisória, fundada na **urgência** (art. 300 do CPC) e na **evidência** (art. 311, IV, do CPC), a fim de **compelir o ESTADO DE RORAIMA** ao dever de abster-se de obstaculizar os procedimentos de exumação de quaisquer cadáveres de pessoas indígenas sepultadas com hipótese diagnóstica ou infecção confirmada de Covid-19, haja vista a inconstitucionalidade parcial dos itens 5.5.1 e 5.5.2 do Plano de Contingência por si elaborado, dada a inexorável restrição ao exercício de direitos fundamentais ali veiculada;

4) a fixação de multa, no montante de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por dia de atraso, em relação a cada ente em mora, como meio de coerção indireta para assegurar a eficácia e cumprimento da decisão judicial, devendo-se destinar eventual produto da aplicação das multas diárias ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

4) seja a presente ação civil pública processada na forma da lei e, ao final, seja julgada procedente para confirmar a tutela provisória a que se referem os pedidos “2” e “3”, condenando definitivamente as requeridas às obrigações de fazer ali versadas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, apresentando-se, desde já, os documentos abaixo relacionados.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)**.

Não obstante a natureza indisponível dos direitos versados, pugna-se pela realização de audiência de conciliação com vistas à reavaliação da decisão administrativa da União e tratativas quanto aos prazos e meios para realização das exumações e traslados.

Boa Vista, na data da assinatura eletrônica.

ALISSON MARUGAL

Procurador da República

Relação dos documentos anexos:

- Portaria de instauração do inquérito civil:
PR-RR-000263532020.pdf;
- Reuniões extrajudiciais promovidas pelo MPF:
PR-RR-000140012020.pdf
PR-RR-000165042020.pdf
PR-RR-000136022021.pdf
PR-RR-000277762021.pdf
- Reivindicação do Conselho Indígena de Roraima:
PR-RR-000157102020.pdf

- Reivindicação do Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami:
PR-RR-000148892020.pdf
- Reivindicação da Hutukara Associação Yanomami:
PR-RR-000253752020.pdf
- Recomendação nº 30/2020/MPF-RR:
PR-RR-000286942020.pdf
- Recomendação nº 24/2021/MPF-RR:
PR-RR-000277912021.pdf
- Expedientes dos órgãos da Sesai:
PR-RR-000286692020.pdf
PR-RR-000019882021.pdf
PR-RR-000035322021.pdf
PR-RR-000061722021.pdf
PR-RR-000017732022.pdf
- Parecer técnico favorável da Vigilância Sanitária Municipal:
PR-RR-000273392021.pdf
- Parecer técnico favorável do Instituto Médico Legal:
PR-RR-000254132021.pdf
- Relatório de sepultamentos realizados por meio de encaminhamentos da Sesai (Cemitério Campo da Saudade):
PR-RR-00020157/2020.pdf
PR-RR-00007462/2021.pdf